

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2012

Isenta hospitais e clínicas privadas das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.910, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Antonio Brito, pretende assegurar imunidade das contribuições previdenciárias do empregador previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para os hospitais e clínicas privadas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, baseada na proporção de atendimentos gratuitos.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “a rede de atendimento pública não tem sido capaz de atender à demanda da população, cuja maioria depende do SUS. A participação do setor privado no SUS, ainda que represente em torno de quarenta por cento do atendimento, também não tem sido suficiente”. Portanto, propõe a adoção de incentivos fiscais para ampliar a oferta de saúde gratuita por parte do setor privado.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Saúde e de Finanças e Tributação, sendo que esta última também se manifestará sobre os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 6 8 7 2 0 1 5 8 0 0 *

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda à proposição nesta Comissão de Saúde, do Deputado César Halum, que tem por objetivo alterar os percentuais de imunidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

O projeto de lei ora relatado propõe a adoção de percentuais de imunidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento devida pelos hospitais e clínicas privadas de forma proporcional ao atendimento prestado ao SUS. A imunidade proposta é de 30%, 60% ou 100% das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o hospital ou clínica privada que destine 20%, 40% ou 60%, respectivamente, de sua capacidade de atendimentos ao SUS.

A intenção da proposta é o de estimular a rede privada a suprir parte da demanda de serviços públicos de saúde. Embora já exista medida nesse sentido, esclarecemos que a imunidade que ora se opera por meio da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, alcança apenas entidades benéficas sem fins lucrativos.

De fato, a imunidade prevista na referida Lei Complementar, que abrange tanto a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento quanto as incidentes sobre faturamento e lucro, não pode ser aproveitada por hospitais e clínicas privadas, ainda que cumpram o percentual mínimo de atendimento ao SUS. Seria necessário que cumprissem também os demais quesitos necessários para alcançar a certificação, a exemplo das restrições de remuneração a diretores e não distribuição de resultados. Tais



* C D 2 4 6 8 7 2 0 1 5 8 0 0 *

determinações certamente não se aplicariam a hospitais e clínicas privadas, ainda que prestem serviços ao SUS.

Portanto, é meritória a proposição em tela, que visa a assegurar alguma forma de imunidade também aos hospitais e clínicas privadas, estimulando a oferta de parte dos seus serviços de forma gratuita para suprir a necessidade de saúde da população, uma vez que o Estado não tem conseguido atuar satisfatoriamente para suprir essa importante demanda dos cidadãos.

Importante ressaltar que a imunidade que ora se pretende instituir será mais branda do que a que atualmente é concedida para as entidades benéficas da área de saúde, sem fins lucrativos. Enquanto estas têm garantia de imunidade tributária de todas as contribuições sociais em cumprimento ao §7º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, da contribuição sobre folha de pagamento da empresa, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do PIS/PASEP, aos hospitais e clínicas privadas será assegurada apenas imunidade da contribuição sobre folha de pagamento.

Emenda de autoria do Deputado César Halum pretende reduzir as isenções propostas para 20%, 40% ou 60%, conforme o hospital destine 20%, 40% ou 100%, respectivamente, de sua capacidade para atendimentos ao SUS, em substituição à imunidade original contida no Projeto de Lei nº 4.910, de 2012, que é de 30%, 60% ou 100% das contribuições sobre folha de pagamento da empresa, para os percentuais de atendimento referenciados.

Julgamos, no entanto, que, para assegurar a efetiva ampliação da oferta de serviços de saúde pela rede privada ao SUS, os percentuais da proposição principal são mais adequados. Embora a princípio possa parecer que a rede privada está tendo o mesmo benefício das entidades benéficas sem fins lucrativos, por ter imunidade total da contribuição previdenciária já ao alcançar os 60% de oferta de serviços ao SUS, reforçamos, conforme já descrito acima, que essa imunidade não alcança todas as contribuições sociais



da seguridade social, mas apenas as patronais incidentes sobre folha de pagamentos.

Ademais, se foram concedidas desonerações da folha de pagamento a setores da indústria, transporte, construção civil e tecnologia por meio da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e leis sucessivas, razão não há para afastarmos esse benefício fiscal do setor de saúde, certamente vital para a nossa nação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.910, de 2012, e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-6865

Apresentação: 19/11/2024 17:48:28.987 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 4910/2012

PRL n.5



* C D 2 4 6 8 7 2 0 1 5 8 0 0 *

